



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388692

Apelação Cível Processo nº **1500843-48.2022.8.26.0347**

Relator(a): **RICARDO CHIMENTI**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 31429

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município de Matão** em face da r. sentença de p. 39/42 que, nos autos da execução fiscal movida em face de **Agropecuária Bambozzi S/A**, extinguiu o feito ante a ausência de interesse de agir, após observar que o valor da cobrança era inferior à R\$ 10.000,00, tendo decorrido mais de 1 (um) ano sem citação do devedor ou localização de bens penhoráveis, razão pela qual seria aplicável o Item 1 da Tese do Tema 1184 do C. STJ, bem como o art. 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024 do C. Conselho Nacional de Justiça. Não foram fixados honorários advocatícios.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que: (I) a r. sentença configura decisão surpresa, em desacordo com os arts. 9º e 10 do CPC; (II) a Tese do Tema 1184 do C. STF é inaplicável às execuções fiscais já em curso, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica; (III) o decisório viola a separação dos poderes, estando eivado de inconstitucionalidade; (IV) o valor de R\$ 10.000,00 constante da Resolução 547 do CNJ é meramente exemplificativo, não se aplicando aos casos em que haja legislação do próprio ente fixando valor mínimo para a propositura; (V) a demora no andamento do feito é atribuível ao Poder Judiciário, sendo aplicável ao caso a Súmula 106 do C. STJ. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença, nos termos das razões recursais (p. 46/60).

Não foram apresentadas contrarrazões.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença foi preferida na vigência do CPC/2015.

Nos termos do que dispõem os artigos 932, III, e 1.011, I, ambos do CPC/2015, julga-se monocraticamente o presente recurso, o qual não comporta conhecimento.

É que o valor da causa era inferior a 50 ORTN na data de sua distribuição e o C. Supremo Tribunal Federal já afirmou a constitucionalidade do disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a sentença proferida em execução fiscal com valor igual ou inferior ao equivalente a 50 (cinquenta) ORTN somente pode ser impugnada por meio de embargos infringentes ou de declaração (cf. AgR AI 710.921/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª turma do STF, julgado em 10/06/2008, DJe de 26/06/2008).

Em face da divergência existente quanto ao valor correspondente a 50 ORTN, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.168.625/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux (**DJe de 1º/7/2010**), deixou assentado, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, que **50 ORTN correspondem a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), passíveis de atualização a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E até a data do ajuizamento da execução fiscal.**

No caso dos autos, o valor da execução fiscal (**R\$ 1.300,36**), na data da distribuição (junho de 2022), era inferior ao limite de alçada aplicável à época (**R\$ 1.333,61**) e, quando da interposição do recurso em 2025, **não mais havia dúvida objetiva de que o recurso cabível in casu era o de Embargos Infringentes**, o que inclusive afasta, por completo, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Como se vê, o recurso cabível contra a sentença era o de Embargos Infringentes, haja vista que o crédito exequendo é menor que o valor de alçada.

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do princípio da correspondência (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza nulidade insanável.

Diante do exposto, **não se conhece do recurso de apelação**, nos termos do art. 1.011, I, c.c. o art. 932, III, ambos do CPC/2015.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RICARDO CHIMENTI
Relator